

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2015

Apensado: PL nº 3.003/2015

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTTO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que tem por objetivo conferir o caráter de serviço de valor agregado (SVA) aos aplicativos de mensagens multiplataforma que utilizam o número telefônico para identificação do usuário. Para tanto, propõe o acréscimo de três novos parágrafos ao art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A proposição pretende garantir a esses aplicativos (de que são exemplo o *WhatsApp* e *Telegram*) o uso das redes de serviços de telecomunicações com as mesmas condicionantes aplicáveis aos demais serviços de valor agregado. Veda, ainda, a imposição de restrições ao tráfego de dados desses aplicativos e a possibilidade de cobrança de tarifas diferenciadas quando o usuário final os utilizarem.

O texto ainda propõe uma definição para o aplicativo de mensagens multiplataforma, como sendo aquele que permite trocar ilimitadamente mensagens de texto, áudio e vídeo por meio do *smartphone* (telefones celulares inteligentes) de forma gratuita com outros usuários, podendo ser instalado em múltiplas plataformas.



O autor sustenta que o projeto visa a proteger o usuário de telecomunicações, garantindo-lhe o direito de usar os serviços de mensagens multiplataforma de forma livre e sem ônus.

Afirma, ainda, o autor:

Além disso, estamos garantindo a tais serviços a possibilidade de uso dos números públicos de telefonia para estabelecimento de conexões entre os usuários, sem que isso se configure um serviço de telecomunicações, ou vislumbre a possibilidade de cobrança pelo uso da rede ou por interconexão.

Apenas ao PL nº 2.993/2015, tramita o PL nº 3.033/2015, de autoria do Deputado Fabrício Oliveira, que veda a exigência de nova contratação de pacote de dados por uso do serviço de voz do aplicativo *Whatsapp*, caracterizando tal prática como conduta abusiva no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II) e tramitam em regime ordinário (RICD; art. 151, III).

Foram distribuídas para o exame do mérito à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e, na sequência, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), ambas as proposições foram aprovadas, na forma de um substitutivo que as uniu em um único texto.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), por sua vez, se manifestou pela aprovação de ambas as proposições, da emenda apresentada (nº 1/2019) e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), na forma de um outro substitutivo com aperfeiçoamentos de natureza redacional.



Registre-se que no âmbito da CCTCI foi apresentado um recurso (REC nº 57/2021) contra decisão do Presidente daquele colegiado em face do indeferimento de questão de ordem. O referido recurso ainda aguarda despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do PL nº 2.993, de 2015 e de seu apenso, PL nº 3.003, de 2015, além de suas emendas.

A matéria em apreço versa sobre a definição legal de serviço de valor adicionado e o uso de aplicativos de mensagens multiplataforma sobre a infraestrutura das redes de telecomunicações. Além disso, trata de vedar a cobrança pelo uso desses aplicativos, caracterizando tal prática como conduta abusiva danosa ao consumidor.

Assiste ao Congresso Nacional competência para dispor sobre os projetos (CF/88; art. 22, IV; art. 24, VIII; e art. 170), sendo legítima a iniciativa parlamentar, haja vista a inexistência de quaisquer reservas de iniciativa atribuídas a outros Poderes. A espécie normativa empregada – projeto de lei ordinária – também é adequada, de sorte que os projetos não incorrem em vícios formais.

Em relação ao conteúdo das proposições, temos as seguintes considerações:

- 1) Segundo o parecer da CCTCI, o crescimento na utilização dos aplicativos de mensagens chegou, em um primeiro momento, a ser interpretado como uma ameaça à receita das empresas prestadoras de serviço de telecomunicações;



- 2) Entre as medidas aventadas para inibir a massificação do uso dos aplicativos estiveram a degradação da qualidade do tráfego dos dados gerados pelos aplicativos e a cobrança de tarifas diferenciadas. Nesse ponto, o Marco Civil da Internet, ao adotar o princípio da neutralidade das redes, impediu tal discriminação.
- 3) Não obstante, as prestadoras de serviço de telecomunicações passaram a buscar o reconhecimento jurídico das funcionalidades dos aplicativos como prestação clandestina de serviços de telecomunicações. O fato é que não houve tal reconhecimento e os aplicativos de mensagens foram enquadrados na categoria dos “serviços de valor adicionado” (SVA).
- 4) Na prática, a aprovação das proposições em exame irá incorporar em lei o entendimento de que os aplicativos não estão sujeitos à mesma regulação dos serviços de telecomunicações.
- 5) Além disso, os projetos vedam a cobrança ao consumidor de taxas pela utilização dos aplicativos, caracterizando tal prática como conduta lesiva ao consumidor final.

Feitas essas considerações e cotejando-as com os princípios e regras constitucionais, não vislumbramos quaisquer violações ou conflitos, razão pela qual consideramos todas as proposições materialmente constitucionais.

Em relação à juridicidade, não há dúvida de que o conteúdo dos projetos de lei, da emenda apresentada na CCTCI, e dos substitutivos da CDC e da CCTCI são jurídicos, pois estão em consonância com os princípios gerais de nosso ordenamento jurídico, inovam a ordem jurídica e possuem os atributos de generalidade e abstração.

Com relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer, salvo pela necessidade de renumeração do inciso XIV do art. 39 para inciso XV, em face de o inciso XIV já ter sido incluído pela Lei nº 13.425, de 30 de março de



2017. Para a devida correção, propomos emenda ao PL nº 3.003, de 2015, e subemendas à emenda da CCTCI e aos substitutivos da CDC e CCTCI.

Ante o exposto, votamos pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei nº 2.993, de 2015, e nº 3.003, de 2015, este, com a emenda ora ofertada;
- b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a subemenda ora ofertada;
- c) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos substitutivos adotados pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), com as subemendas ora propostas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2023-9200



* C D 2 3 3 9 8 7 1 4 2 7 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.003, DE 2015

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para vedar a exigência de nova contratação de pacote de dados por uso do serviço de voz do aplicativo *Whatsapp*.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “inciso XIV” constante do *caput* do art. art. 1º do projeto de lei nº 3.003, de 2015, por “inciso XV” e, em decorrência, renumere-se o próprio inciso na redação proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2023-9200



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2015 E APENSADO, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “inciso XIV” constante do *caput* do art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) por “inciso XV” e, em decorrência, renumere-se o próprio inciso na redação proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2023-9200



* C D 2 3 3 9 8 7 1 4 2 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233987142700>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2015 E APENSADO, ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

SUBEMENDA Nº 2

Substitua-se a expressão “inciso XIV” constante do *caput* do art. 3º do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) por “inciso XV” e, em decorrência, renumere-se o próprio inciso na redação proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2023-9200



* C D 2 3 3 9 8 7 1 4 2 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233987142700>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2015, NA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

SUBEMENDA Nº 3

Substitua-se a expressão “inciso XIV” constante do *caput* do art. 3º da emenda apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) por “inciso XV” e, em decorrência, renumere-se o próprio inciso na redação proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2023-9200

Apresentação: 04/07/2023 14:52:56.233 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2993/2015

PRL n.1

